



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709 000408/97-61
RECURSO Nº : 114.895
MATÉRIA : IRPJ - EXS DE 1989 A 1992
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.818

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CONTABILIZAÇÃO - A falta de contabilização da baixa da conta de controle de clientes por ocasião do recebimento de créditos(chques) correspondentes as vendas de bebidas por vendedores ambulantes, na reconciliação bancária, por si só, não permite concluir que se trata de omissão de receitas.

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS - Na hipótese de postergação do pagamento de imposto, é nulo o lançamento em que o saldo do imposto a recolher foi calculado sem observância do disposto no Parecer Normativo CST nº 02/96 que interpretou o artigo 171 do RIR/80

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE NA VENDA DE PRODUTOS FABRICADOS - São dedutíveis como custos ou despesas operacionais os valores ressarcidos, em cumprimento ao contrato específico e relacionado com "merchandising" e propaganda de produtos, para novos pontos de venda inaugurados pelo revendedor exclusivo e de acordo com as exigências impostas pelo fabricante.

IRPJ - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - BAIXA DE BENS IMOBILIZADOS POR OBSOLESCÊNCIA - A legislação do Imposto de Renda não estabelece formalidade específica para a baixa de bens do Ativo Permanente, por obsolescência, e uma vez que o sujeito passivo observou as leis comerciais e fiscais e escrituou o fato no livro Diário, apropriando-se no resultado do exercício, apenas o valor residual, não cabe a glosa pretendida.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DEPRECIÇÃO - O Parecer Normativo CST nº 27/81 autoriza a utilização de taxa de depreciação maior que a consagrada na jurisprudência administrativa quando os bens sujeitos à depreciação foram reavaliados na forma do artigo 326 do RIR/80, ou quando o aumento de sua vida útil comprovada com laudo técnico idôneo.

IRPJ - REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - LUCROS ACUMULADOS - Na realização de reserva de reavaliação, o valor da reserva realizada deve ser computada na determinação do lucro real como estabelecida no artigo 326, § 3º do RIR/80.

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - ADIANTAMENTO PARA COMPRA DE BENS PARA O IMOBILIZADO

Os valores contabilizados a título de “Adiantamento para Compra de Ativo Imobilizado” e “Importações em Andamento” de bens do imobilizado devem ser corrigido monetariamente face ao comando expresse contido no artigo 4º, inciso I, letra “d”, da Lei nº 7.799/89. Antes da vigência da referida lei, a correção era facultativa, como normtizado nos Pareceres Normativos CST nº 108/78 e 02/83.

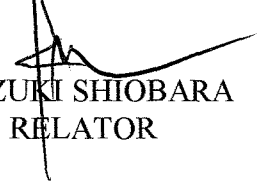
IMPOSTO RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - Se as receitas de aplicações financeiras foram declaradas e tributadas, não cabe a glosa de imposto retido na fonte, sob a alegação de que os comprovantes de retenção estão ilegíveis

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de NCz\$ 789 373.024,00, Cr\$ 11.071.351,00, Cr\$ 60.106.452,00 e Cr\$ 99.931.640,00, respectivamente nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, bem como excluir a multa de ofício e a TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº. : 13709.000408/97-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.818

RECURSO Nº. : 114.895
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

A empresa **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, sucessora de **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.**(CGC/MF Nº 00.074.569/0001-00), inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Na decisão de 1º grau, todas as parcelas envolvidas no litígio foram demonstradas, às fls. 29/30, destacando os valores autuados, os excluídos de tributação e os que ainda permanecem em litígio.

Os valores tributáveis em litígio podem ser agrupados por assunto e exercícios, como segue:

AI	IRREGULARIDADES	EX: 1989	EX: 1990	EX: 1991	EX: 1992
01	Receita não contabilizada	0	925.318,00	5.751.079,00	0
02	Postergação de receitas	0	0	7.792.454,00	99.931.640,00
03	Despesas não necessárias	1.497.960,00	0	0	0
09	Baixa de Bens do Ativo	35.474.843,00	0	2.853.231,00	0
10	CM Passiva-Lucro Acumul.	665.708.532,00	9.327.292,00	31.209.057,00	0
11	CM Passiva-Depreciação	0	0	7.532.398,00	0
13	CM Passiva-Adiant. Compra	86.612.065,00	11.787.935,00	0	0
15	Compensação IR Fonte	79.624,00	818.741,00	3.563.854,00	0
17	Postergação de receitas	0	0	1.404.379,00	0
TOTAIS		789.373.024,00	22.859.286,00	60.106.452,00	99.931.640,00

O recurso de ofício que diz respeito aos itens 01 (parcial), 4, 5, 6, 7, 9 (parcial) 15 (parcial) 16, 17 (parcial) e 18 do Auto de Infração foi examinado no processo administrativo fiscal nº 13709.001833/93-07 onde foi negado provimento.

Às fls. 42, a recorrente informa que o crédito tributário correspondente aos itens 08, 12 e 14 do Auto de Infração não está sendo objeto de recurso voluntário vez que o sujeito passivo conformou-se com a exigência, cujo recolhimento(cópia de DARFs, de fls. 107) deverá ser objeto de conferência pela repartição fiscal correspondente

ITEM 01 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS
ITENS 02 E 17 - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

Intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em estabelecimentos bancários e não contabilizados como receita do período-base ou contabilizados no período-base subsequente e a autuada não conseguiu apresentar provas suficientes para justificar a ocorrência e daí a imputação de omissão de receitas e postergação no pagamento de imposto, com fundamento nos artigos 157 e § 1º, 171, 179 e 387, inciso II, do RIR/80.

A recorrente esclarece que nas vendas à vista, diariamente, por ocasião de saída das mercadorias, são emitidas as notas fiscais, mediante processamento eletrônico de dados, cujos registros alimentavam automaticamente o sistema de escrituração comercial, gerando o lançamento a débito da conta CAIXA EM TRÂNSITO e a crédito da conta RECEITA DE VENDAS, pelo valor total das vendas à vista de cada dia e na prestação de contas diária do transportador, os cheques eram entregues e depositados em contas bancárias e contabilizados a débito da conta CAIXA ou BANCOS e a crédito da conta CAIXA EM TRÂNSITO.

Nas vendas à prazo, também era adotada a sistemática de contabilizar a crédito da conta RECEITA DE VENDA pelo total de vendas à prazo do dia, com base na nota fiscal emitida no momento da saída dos transportadores.

Enfatiza a recorrente que apesar a simplicidade no método de escrituração, na prática, resta um estafante trabalho artesanal de controle de cheques sem fundo ou controle de pagamento de CONTAS A RECEBER que exigia a reconciliação da conta BANCOS, na medida que exigiam a vinculação de cada depósito efetuado na primeira com o respectivo débito na seguinte.

Prossegue a recorrente que enquanto não se lograva esta identificação, as diferenças entre os saldos dos extratos bancários e o saldo da conta BANCOS era controlado em DEMONSTRATIVO DE RECONCILIAÇÃO BANCÁRIA, nos quais, com a deficiente denominação de **não contabilizados**, controlavam-se os depósitos ou créditos que, na realidade, apenas não haviam sido alocados nas subcontas patrimoniais devidas (clientes) e, portanto, a expressão não contabilizados não representam omissões ou postergações de receita mas sim, a falta de vinculação entre os depósitos encontrados e o cliente que o efetuou, cuja dívida permaneceu registrada no Ativo Circulante.

Sustenta a recorrente que não pode prosperar a simples presunção de omissão de receita preconizada pela autoridade lançadora vez que a versão apresentada pela recorrente foi confirmada na decisão de 1º grau quando imputação de omissão de receitas de Cr\$ 10 849.126,00, no período-base de 1990 foi reduzida para Cr\$ 5.751.079,00 uma vez que a diferença de Cr\$ 5 098.047,65 havia sido oferecido à tributação .

Esclarece que a diferença mantida de Cr\$ 5.751.079,00 correspondente a soma das parcelas de Cr\$ 1.201.199,97 (fls. 110), Cr\$ 1.983.967,94 (fls. 112) e Cr\$ 2.365.910,80 (fls. 113), perfazendo um total de Cr\$ 5.551.079,00, evidenciando um erro material de Cr\$ 200.000,00 e, ainda, que a diferença de Cr\$ 2.365.910,80 corresponde as notas fiscais nº 948261 (Cr\$ 1.517.391,60, de 13/12/80 - fls. 110) e nº 253052 (Cr\$ 848.519,20, de 12/12/90 - fls. 1123) emitida manualmente em decorrência de pane no sistema eletrônico de dados mas que foram regularmente registradas no Livro Registros de Saída (fls. 115 e 118) e que no livro Diário foi contabilizado lançamento de liquidação a débito de Contas a Receber (fls. 121).

Entende a recorrente que face a sistemática de escrituração adotada incorre a hipótese de falta de reconhecimento de receita ou de postergação no reconhecimento da receita como acusa a autoridade lançadora.

Ao final, assevera que mesmo que fosse o caso de postergação de pagamento do imposto, a forma como a autoridade lançadora apurou o valor tributável não está consoante com a jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuinte.

ITEM 03 - CUSTOS E DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Este tópico refere-se glosa de despesas relacionadas com o custeio de reformas e benfeitorias em propriedades de terceiros, por mera liberalidade e por infração dos artigos 157 e § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

A recorrente esclarece que a decisão de 1º grau manteve a exigência estribado no fato de que não havia contrato de exclusividade na aquisição de produtos da recorrente e nem qualquer compromisso de a autuada custear a reforma do estabelecimento.

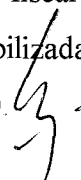
Nesta fase recursal, traz aos autos os recibos dos clientes bem como contrato escrito firmado com Raquel Molinaro & Cia. Ltda. e Gordon Comestíveis S/A e contrato epistolar expedida a Viena Rio Restaurantes Ltda. onde assume diversos compromissos, inclusive ajuda na reforma da loja.

Tece longas considerações sobre as modalidades de contratos e que no caso da recorrente estes dispêndios são necessários e essenciais para cativar e manter os clientes num mercado competitivo como a de refrigerantes e outras bebidas.

Acrescenta que os fabricantes de produtos da marca Coca-Cola, não são, notoriamente, pródigos em conceder benefícios não necessários e comprovado que os beneficiários são clientes exclusivos de produtos fabricados pela recorrente e que existiam contratos e compromissos perante os clientes, não pode prosperar a glosa pretendida.

ITEM 09 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A fiscalização glosou o prejuízo apurado na baixa de equipamentos porque o contribuinte não dispõe de elementos que comprovem efetivamente a destruição dos mesmos, nem tampouco de laudo de autoridade fiscal que certificasse a imprestabilidade dos equipamentos para justificar as perdas contabilizadas, por infração dos artigos 157 e § 1º, 184, 191 e §§, 317 e §§ e 387, inciso I, do RIR/80.



Sobre esta acusação, a recorrente sustenta que a lei não prescreve qualquer providência formal para baixa de bens do Ativo Permanente por destruição e que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais e que cabe a autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados tudo na forma dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 174, do RIR/80 e que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser impugnados com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão

ITEM 10 - EXCESSO DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE LUCROS ACUMULADOS EM FUNÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE REAVALIAÇÃO POR BAIXAS DO ATIVO PERMANENTE.

A irregularidade cometida pela atuada foi descrita pela fiscalização, nos seguintes termos:

“O contribuinte, porém, não tendo feito a reversão da reserva de reavaliação a crédito de uma conta de receita do exercício, mas sim a crédito da conta de Lucros Acumulados, na verdade se beneficiou indevidamente de uma despesa de correção monetária a maior da conta Lucro Acumulados, referente ao período entre a data de cada baixa e a data do balanço do respectivo exercício, correção monetária aquela calculada sobre os acréscimos gerados pelas reversões da reserva de reavaliação resultantes das baixas referidas. Essa despesa de correção monetária é indevida porque as reversões de reserva geraram aumentos do patrimônio líquido (para fins de correção monetária) a partir das datas das baixas, enquanto que as despesas resultantes das baixas dos bens reavaliados só reduziram o Patrimônio Líquido (para fins de correção monetária) a partir do início do exercício subsequente ao das baixas.

Em função do procedimento contábil adotado pelo contribuinte, o mesmo deveria ter adicionado a tributação, nas declarações de rendimentos dos períodos-base correspondentes, o valor das baixas corrigidas até o final dos respectivos exercícios (e não apenas até a data das baixas), critério inclusive que observou corretamente para as realizações da reserva de reavaliação por depreciações.”

Entendeu o Fisco que a autuada infringiu os artigos 4º, 8º 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, artigos 326 e 387, inciso I, do RIR/80 e artigos 3º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 19 do Decreto-lei nº 2.341/87 combinado com o artigo 10 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Sobre o tema a recorrente tece longas considerações sobre a evolução de metodologia da correção monetária de balanço e traz o pronunciamento da IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores, anexo a Deliberação CVM nº 27/86, onde explicita que o valor da reserva de reavaliação realizada no período deverá ser transferido da conta reserva de reavaliação para a conta lucros ou prejuízos acumulados no patrimônio líquido.

A tese exposta pela recorrente foi resumida, às fls. 84/85 nos seguintes termos:

“a) a contrapartida do aumento de valor dos bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 não deveria ser computada no lucro líquido do exercício em nenhuma circunstância;

b) seu valor, no entanto, era computado no lucro real, sob a forma de adição ao lucro líquido, consignados na Parte “A” do LALUR, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados, realizado no período, inclusive mediante baixa por alienação ou perecimento;

c) o valor realizado na forma da letra b deveria ser revertido para a conta de Lucros Acumulados mediante lançamento que, por caracterizar transferência entre contas sujeitas a correção monetária, oriunda do exercício anterior, sujeitava-se à correção monetária do balanço desde o início do período-base;

d) por conseguinte, o desejo de ver corrigida esta adição registrada na parte “A” do LALUR da data da baixa até o encerramento do período-base, por mais sensata que possa parecer aos olhos das autoridades administrativas de escalão inferior, não possui qualquer respaldo legal, o que o impede de prosperar.”

Conclui a sua tese afirmando que o método de correção monetária das demonstrações financeiras não tinha, como jamais teve, a pretensão messiânica de eliminar todas as distorções infringidas ao patrimônio e ao resultado das companhias por efeito da

modificação do poder aquisitivo da moeda no tempo e, apensar da inegáveis vantagens advindas com a sua implantação pelo Decreto-lei nº 1 598/77, lacunas e imperfeições foram apontadas pela literatura técnica sobre a matéria, algumas corrigidas ao longo dos anos, remanescendo outras, até sua extinção, em 1995.

ITEM 11 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPRECIAÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Na conferência dos cálculos das depreciações e respectivas correções monetárias, a fiscalização apurou uma diferença a maior de Cr\$ 7.532.398,00, no período-base de 1990, nas despesas registradas referentes as depreciações e respectivas correções monetárias e que deveria ser tributada, com fundamento nos artigos 2º, 4º, 8º, 10, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 combinado com o artigo 387, inciso I, do RIR/80.

Sobre a imputação a recorrente esclarece que os edifícios foram submetidas a reavaliações e seguindo a melhor técnica contábil, foi atribuído novo valor contábil consolidada, com a fixação das respectivas vidas úteis remanescentes estimadas, conforme orientação do IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 27/86.

Sustenta que no caso de imóveis (benfeitorias) ainda que tenham, eles sido adquiridos há 20 anos, por exemplo, se o laudo considerar uma vida útil remanescente de mais vinte anos, o novo valor encontrado não continuará a ser depreciado à taxa de 4%, mas à de 5%, durante os próximos 20 anos, daí o equívoco no critério empregado pela fiscalização, que atentou para a reavaliação ocorrida quando se deteve nos aspectos relatados no item 10 do Auto de Infração, mas os abandonou na avaliação dos fatos relativos a este item.

ITEM 13 - AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ADIANTAMENTOS PARA COMPRA DE ATIVO IMOBILIZADO E SOBRE IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO.

No Anexo A da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988 o item 03/12 - "Adiantamentos a Fornecedores" indicava um saldo de Cz\$ 477.886.286, onde estavam incluídas as contas 16.06.02 - "Adiantamentos para Compra de Ativo Imobilizado e 16.06.04 - "Importações em Andamento".

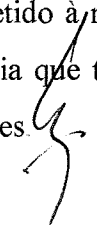
As referidas contas registravam adiantamentos e importações referentes à itens do Ativo Imobilizado e o contribuinte classificou as referidas contas no Ativo Circulante, e não as submeteu a correção monetária do balanço.

Entendeu a fiscalização que tais contas registravam itens que deveriam ter sido classificados no Ativo Imobilizado, tendo em vista que os mesmos destinavam-se a manutenção das atividades da empresa, tudo conforme preceitua o artigo 179 da Lei nº 6.404/76 e, como consequência, a autuada infringiu os artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II do RIR/80, artigo 179 da Lei nº 6.404/76 e artigo 3º e seguintes do Decreto-lei nº 2.341/87.

A recorrente explica que quando apresentou a impugnação, não estava em vigor a Lei nº 8.748/93 motivo porque a negativa geral inaugurou o litígio pelo que contesta a afirmação contida na decisão recorrida de que a autuada não impugnou a exigência.

Sobre o tema, a recorrente esclarece que as contas sofriam movimentações frequentes durante cada ano, sendo debitadas pelos adiantamentos feitos e creditadas quando da efetiva aquisição dos bens que passavam a integrar, a partir desta data, o ativo permanente, submetendo-se à correção monetária do balanço.

Insiste a recorrente que o procedimento adotado é irrepreensível e que está consoante com a orientação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo CST nº 108/78 ratificado pelo Parecer Normativo CST nº 02/83 e acrescenta que os cálculos efetuados pela fiscalização contém erro, uma vez que, mesmo houvesse a juricidade na pretensão fiscal, o que se admite apenas para fins de argumentação, o montante da correção monetária exigido em um exercício deveria ter sido considerado como acréscimo do patrimônio líquido existente no início do exercício anterior, o qual, submetido à nova correção monetária neste período anularia por completo aquele saldo, circunstância que tem sido observada com acerto pela jurisprudência uniforme do Conselho de Contribuintes.



**ITEM 15 - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

Por falta de documentação comprobatória da efetiva retenção do Imposto de Renda na Fonte foram glosadas diversas parcelas, por infração aos artigos 514, 586 e 606 do RIR/80, artigos 52 e 55 da Lei nº 7.450/85, artigo 2º do Decreto-lei nº 2.394/89 e artigo 51, inciso I, da Lei nº 7.799/89.

Sobre o assunto, a recorrente diz que os comprovantes respectivos foram transmitidas pelas instituições financeiras, via fax, e devido ao tempo decorrido não foi possível localizá-los e mesmo que encontrassem, provavelmente estaria ilegíveis.

Acrescenta a recorrente que a Secretaria da Receita Federal dispõe das informações correspondentes porque as instituições financeiras apresentaram as respectivas DIRFs e caberia ao Fisco, antes da glosa, o exame daquelas informações e que se foi glosado o imposto retido na fonte, deveria excluir, também, a receita financeira correspondente.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

A recorrente manifesta sua inconformidade quanto a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991 e cita a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte, amplamente favorável ao sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO NÃO SE COMUNICA À INCORPORADORA

Argumenta a recorrente que a multa de ofício não se aplica à incorporadora face ao contido no artigo 132 do Código Tributário Nacional e jurisprudência consagrada pelos Tribunais Administrativo, em especial, os Acórdãos 101-81.716/91, 101-87.851/95, CSRF/01-01.19891, 1.254/91, 1.270/91, 1.282/91 e 1.248/91.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

ITEM 01 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS ITENS 02 E 17 - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

A acusação de omissão ou postergação de receitas foi baseada nos documentos de fls. 94/123, correspondente a controle interno denominado de RECONCILIAÇÃO BANCÁRIA e AVISOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS NÃO CONTABILIZADOS, onde a fiscalização perseguiu cada registro suspeito e concluiu que não haviam sido contabilizados como receitas, as seguintes parcelas:

PERÍODO-BASE DE 1989:

RECEITA OMITIDA	FLS.	OBSERVAÇÃO REGISTRADA
925.318,10	96	NÃO ENCONTRADO SCAF

PERÍODO-BASE DE 1990:

RECEITA OMITIDA	FLS.	OBSERVAÇÃO REGISTRADA
1.201.199,97	110	CA 6301
5.298.047,65	111	CHEQUE DEVOLVIDO
1.983.967,65	112	BAIXA CHEQUE
2.365.910,80	113	NÃO APRESENTADO
10.849.126,07		

A parcela de Cr\$ 5.298.047,65, de fls. 111, foi comprovada a contabilização, conforme documento anexado às fls. 250 e foi excluída de tributação na decisão de 1º grau e, portanto, restariam, apenas quatro parcelas: NCz\$ 925.318,10, no exercício de 1990, Cr\$ 1.201.199,97, Cr\$ 1.983.967,94 e Cr\$ 2.365.910,80, no exercício de 1991.

Relativamente a última parcela de Cr\$ 2.365.910,80, nesta fase recursal, a recorrente traz aos autos as Notas Fiscais nº 949261, de Cr\$ 1.517.391,60 (fls. 110) e nº 253052, de Cr\$ 848.519,20, totalizando Cr\$ 2.365.910,80, correspondente a venda para Distribuidora de Bebidas Outono Ltda. comprovando que os referidos documentos foram escriturados no Livro Registro de Saídas e por ocasião do depósito do cheque de Cr\$ 2.365.910,80, no Banco Itaú S/A, foi contabilizado o lançamento da liquidação de Contas a Receber. Se a conta de Cliente foi baixado, evidencia-se que a receita foi reconhecida na época oportuna e este fato reforça o argumento expendido pela recorrente.

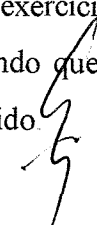
De fato, entre centenas de milhares de cheques controlados no livro auxiliar denominado de RECONCILIAÇÃO BANCÁRIA, restaram apenas três depósitos bancários com as observações tais como “não encontrado o SCAF”, “CA 6301” e “baixa cheque” que, na visão dos autuantes, tratar-se-iam de omissão de receitas ou falta de contabilização da receita.

O fato de a recorrente manter o controle de crédito a receber em livro auxiliar já seria suficiente para elidir a presunção de que tais depósitos não estavam contabilizados como receitas e, ainda, o fato de a recorrente apresentar o referido livro ao Fisco e que, no exame de milhares de documentos, apenas três depósitos não coincidiam com as receitas controladas, permite a avaliação de que o critério de apuração adotado pelo Fisco não é bom para prosperar a presunção de omissão de receita adotada pelo Fisco.

A exigência fiscal está fundada em mera presunção de que tratar-se-ia de receitas não contabilizadas e esta presunção contraria a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que estabelece: “É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso voluntário relativamente a este tópico.

Quanto a imputação de postergação de receitas para exercícios seguintes, independentemente, do exame de cada parcela considerada omitida, entendo que tem razão a recorrente quanto a sistemática de apuração do valor crédito tributário devido.



De fato, a própria administração fiscal estabeleceu, em caráter interpretativo e, portanto, com vigência a partir do texto legal interpretado, no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, a metodologia para determinação do saldo do crédito tributário devido decorrente de postergação no pagamento do imposto e como o cálculo efetuado pelos lançadores não observaram e nem se aproximaram da metodologia oficial, não vejo como prosperar a exigência, na forma como se encontra.

A metodologia estabelecida no Parecer Normativo COSIT nº 02/96 é coincidente em muitos pontos a tese esposada pela recorrente.

Assim, sou pelo deferimento do recurso relativamente a este tópico para excluir as parcelas de Cr\$ 925.318,00, Cr\$ 14.947.912,00 e Cr\$ 99.931.640,00, nos exercícios de 1990(item 01), 1991 (itens 01, 02 e 17) e 1992 (item 02)

ITEM 03 - CUSTOS E DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

A manutenção da glosa dos pagamentos efetuados para a reforma e benfeitorias em propriedade de terceiros foi fundado no entendimento de que os dispêndios não são necessários porque o objetivo social da autuada, conforme estatuto social anexado às fls. 224, é a fabricação e comercialização de refrigerantes e, embora sendo comum, neste tipo de negócio, fornecimento de produto com cláusula de exclusividade, não foi anexado aos autos o contrato, onde são estipuladas as condições ou contraprestações para que se obtenha esta exclusividade torna-se impossível a conclusão quanto à necessidade ou não dos dispêndios.

Nesta fase recursal, a recorrente trouxe aos autos a cópia da correspondência expedida para a Viena Rio Restaurante Ltda. e contratos firmados com as empresas Raquel Molinaro & Cia. Ltda. e Gordon Comestíveis S/A onde estabelecem perdão da dívida e ressarcimento de outros dispêndios a título de “merchandising” (fls. 122/130).

Assim e, em estando demonstrado que os dispêndios apropriados como custos ou despesas operacionais decorrem de contratos regulares e necessários ao

desenvolvimento da atividade operacional, sou pelo restabelecimento da dedutibilidade de Cr\$ 1.497.960,00, no exercício de 1989.

ITEM 09 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Este item abrange a glosa de perdas na baixa de bens do Ativo Imobilizado, por obsolescência e pela venda como sucatas. A glosa de perdas pela baixa, por obsolescência foi mantida por falta de respectivo laudo fiscal para atestar o evento mas a baixa em virtude de venda de sucatas, com prejuízo, foi provido pela autoridade julgadora de 1º grau.

As parcelas tributadas e mantida na decisão de 1º grau referem-se seguintes documentos:

Nº SCAF	DATA	FLS.	VALOR	BENS BAIXADOS
6206	31/07/88	87/88	35.474.843,00	encaixotadoras e desencaixotadoras
3738	30/09/90	89/90	1.459.780,00	válvulas extratoras e reguladores de chopp
3738	30/09/90	89/91	1.393.451,99	válvulas mecânicas
TOTAL			38.328.074,99	

Pela descrição dos bens baixados, mesmo sem exame mais detalhado, emerge claro que as válvulas extratoras e mecânicas e os reguladores de chopp não tem a vida útil muito longo e além disso, o Fisco não apresentou qualquer prova ou argumento convincente de que estes bens tem vida útil superior a um ano.

Quanto as encaixotadoras e desencaixotadoras, aparentemente tratar-se-iam de equipamentos que sofrem desgaste contínuo e a sua baixa está consoante com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 146/75, assim ementado:

“Os bens do Ativo Imobilizado que se tenham tornado imprestáveis pela obsolescência normal ou excepcional, ou em razão de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, podem ser baixadas por ocasião da efetiva saída do patrimônio da empresa, computando-se o resultado da alienação, caso haja valor econômico apurável, como receita eventual ou perda extraordinária, conforme o caso.”

O referido parecer esclarece mais que

“Quando o bem se torna imprestável antes do prazo estimado, em virtude de fatores não previsíveis, como a obsolescência excepcional ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, pode ocorrer que somente parte das quotas de depreciação tenha sido apropriada. Nesta hipótese, a baixa do bem normalmente acarreta perdas extraordinárias, as quais poderão ser computadas como despesas operacionais, salvo se forem recuperáveis através de seguro ou de indenização de terceiros, conforme o disposto no art. 47, § 6º, da Lei nº 4.506/64 (artigo 186 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75).

...
Esclareça-se, finalmente, que embora, a lei não imponha formalidade especial para a eliminação do ativo, em qualquer caso fica o contribuinte sujeito a comprovar pela foma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 135 do RIR) o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados.”

Efetivamente, a própria administração fiscal reconhece que a lei não impõe formalidade especial para a eliminação do ativo e tendo sido demonstrado que a baixa deu-se pelo valor líquido, ou seja, deduzidas as depreciações e computadas as respectivas correções monetárias, entendo que foi observado o disposto nas leis comerciais e fiscais.

De qualquer forma, a acusação fiscal está respaldada em suspeitas de que os bens baixados tinham vida útil superior a um ano ou que não estavam obsoletos e nenhuma prova material ou circunstancial e, mesmo, argumentos inequívocos foram trazidos aos autos.

Assim, sou pelo provimento do recurso relativamente a este tópico.

ITEM 10 - EXCESSO DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE LUCROS ACUMULADOS EM FUNÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO POR BAIXAS DO ATIVO PERMANENTE.

A acusação fiscal funda-se no fato de o sujeito passivo, na realização da reserva de reavaliação, em vez de apropriar o valor da reserva como receita do exercício,

transferiu diretamente para a conta de lucros acumulados advindo desta contabilização despesas de correção monetária maior do que tem direito

A recorrente reconhece que o método de correção monetária das demonstrações financeiras não tinha, como jamais teve, a pretensão de eliminar todas as distorções infringidas ao patrimônio e ao resultado das companhias por efeito da modificação do poder aquisitivo da moeda no tempo e, apensar da inegáveis vantagens advindas com a sua implantação pelo Decreto-lei nº 1.598/77, lacunas e imperfeições foram apontadas pela literatura técnica sobre a matéria, algumas corrigidas ao longo dos anos e outras remanescendo até sua extinção.

O artigo 326 do RIR/80 dispõe:

“Art. 326 - a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computado no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 3º - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real”(grifei)

A legislação tributária que rege a realização da reserva de reavaliação determina que o valor realizado deva ser **computado na determinação do lucro real** e não comporta a interpretação sugerida pela autuada no sentido de que deva transitar pela conta de receita do exercício para compor o respectivo lucro líquido.

A orientação estabelecida pelo IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores e aceita pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários está consoante com o Parecer Normativo CST nº 347/70 onde diz que *“a forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.”*

De fato, a legislação tributária vigente nos períodos-base objeto de fiscalização não proibia a transferência do valor da reserva de reavaliação para a conta de lucros acumulados e não desautorizava a correção monetária da conta de lucros acumulados.

Quanto a baixa dos bens reavaliados, corrigidos monetáriamente até a data da respectiva baixa está estabelecida no artigo 17 do Decreto-lei nº 2 341/87 e artigo 17 da lei nº 7.799/89 e portanto, foi vedado ao fisco, a exigência de apropriação da receita de correção monetária dos bens baixados.

Por outro lado, os valores correspondentes a reavaliação no ativo e a reserva de reavaliação no passivo não devem ser objeto de controle pelo LALUR porque estão sendo controlado na escrituração comercial e na forma estabelecida no item 4.3, da Instrução Normativa SRF nº 28/78, com seguinte teor:

“4.3 - Os valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e que não devem ser controlados na escrituração comercial serão agrupados em contas distintas, segundo a sua natureza ...”

Após a realização da reserva de reavaliação, o valor correspondente deve ser computado na determinação do lucro real, na Parte A do LALUR.

Efetivamente, na medida em que o parágrafo 3º do artigo 326 do RIR/80 estabeleceu que “o valor da reserva será computado na determinação do lucro real” tornou-se inviável qualquer tentativa de que na realização o valor da reserva deva transitar pela conta de receitas do exercício tendo em vista que o *caput* do mesmo artigo autorizou que o valor da reavaliação fosse transferido para a conta de patrimônio líquido sob a rubrica de reserva específica.

No caso dos autos, quando muito, poderia exigir-se que o valor realizado da reserva de realização fosse escriturado na Parte B do LALUR mas a legislação vigente só autoriza esta sistemática apenas nos casos de valores que devam ser computados na determinação do lucro real de períodos-bases futuros.

Com efeito, o artigo 28 do Decreto-lei nº 2.34187 e Lei nº 7.799/88 estabelece que *“os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respetiva adição, exclusão ou compensação”* e, portanto, não se aplica a hipótese vertente.

Aliás, a própria autoridade lançadora reconhece que *“em função do procedimento contábil adotado pelo contribuinte, o mesmo deveria ser adicionado a tributação, nas declarações de rendimentos dos períodos-base correspondentes, o valor das baixas corrigidas até o final dos respectivos exercícios (e não apenas até a data das baixas), critério inclusive que observou corretamente para as realizações da reserva de reavaliação por depreciações.”*

Não há dúvida que, efetivamente, a atuada beneficiou-se de uma despesa de correção monetária do lucros acumulados, antes de este lucro ter sido tributado, mas a legislação tributária não qualifica o procedimento adotado pela recorrente como infração vez que autoriza a correção monetária de lucros acumulados e não estabeleceu outra sistemática para coibir a prática detectada nestes autos.

Mesmo que o artigo 28 do Decreto-lei nº 2.34187 e Lei nº 7.799/88 fosse taxativo na exigência de que o valor realizado transitasse pela Parte B do LALUR e o resultado tributável fosse idêntico a glosa procedida, por segurança jurídica e, também, para não caracterizar cerceamento do direito de ampla defesa, não seria o caso de autuação sob forma de glosa de despesas de correção monetária passiva.

Apenas para exercício de raciocínio, poderia suscitar a hipótese de a realização da reserva de reavaliação ter sido efetivada mediante utilização da mesma reserva para aumento de Capital Social e neste caso, contabilmente, o valor da reserva seria transferido para a conta de Capital Social, na data de incorporação, gerando correção monetária passiva desde o momento da contabilização, embora o valor realizado venha a ser tributada apenas no encerramento do período-base e mediante inclusão do respectivo valor na parte A do LALUR.

A situação ora em exame é a mesma porquanto em vez de transferir para a conta de Capital Social foi transferida para a conta de lucros acumulados.

Assim, não vejo como prosperar a glosa de correção monetária passiva sobre a conta lucros acumulados, por decorrência da realização de reserva de reavaliação, visto que a legislação tributária estabelece que o valor da reserva de reavaliação realizada seja computado na determinação do lucro real, ou seja, via parte A do LALUR.

ITEM 11 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPRECIACÃO DE EDIFÍCIOS.

A fiscalização calculou como excesso de depreciação de edifícios, a parcela que ultrapassa a aplicação da alíquota de 4%, ao ano, estabelecida na Portaria MF Nº 417/76, para edifícios e benfeitorias.

O argumento da recorrente é o de que como foi procedida a reavaliação dos edifícios e a vida útil dos mesmos foram substancialmente aumentados, de conformidade com o laudo técnico, o coeficiente de depreciação foi alterado para adequar a nova vida útil.

O artigo 202 do RIR/80 estabelece “*verbis*”:

“Art. 202 - A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos.

§ 1º - A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.”

Este artigo, em confronto com o artigo 326 do RIR/80, foi interpretado pela Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo ~~EST~~ nº 27/81 e, entre outras considerações, podem ser transcritas as seguintes assertivas:

*“7.3 - Conforme explicitado acima, a legislação tributária fixa a quota anual desses encargos em função do tempo no qual o bem ou direito seja utilizado na sua finalidade. Isto significa que, ao final desse tempo, o valor total do bem ou direito estará integralmente deduzido como encargo. Para que isso ocorra, no caso de reavaliação, dependendo da forma de contabilização adotada pela pessoa jurídica, **poderá ser necessário ajustar a taxa anual do encargo correspondente ao bem ou direito para o restante do prazo de utilização dos mesmos.** Esse ajuste, embora implique na utilização de taxas nominais superiores às estabelecidas pela legislação tributária ou às admitidas pela jurisprudência administrativa, não poderá resultar na diminuição do montante do tributo que seria devido na ausência da reavaliação.*

...
*7.4 - Poderá ocorrer que o laudo de avaliação estipule, para o bem ou direito reavaliado, **vida útil restante superior à anteriormente prevista.** Nesse caso, a nova taxa poderá ser fixada com base no referido laudo de forma que, o valor do bem ou direito esteja integralmente depreciado, amortizado ou exaurido ao final do novo prazo de vida útil. Em qualquer hipótese, não poderá ser utilizada taxa que conduza à dedução do valor total do bem, como encargo, em tempo inferior ao normalmente admitido pela legislação ou pela jurisprudência administrativa.”*

Vê-se, pois que a orientação da administração fiscal confirma a possibilidade de adequação da taxa de depreciação, em função da reavaliação de bens e, também, em virtude de nova vida útil atribuída em laudo de avaliação.

Embora o parágrafo 3º, do artigo 198 estabeleça que *“em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente”*, no caso dos autos, a autuação não se deu pelo excesso de depreciação ou acima do custo corrigido monetariamente mas sim por utilização de taxa anual superior ao estabelecido na jurisprudência ou ato normativo.

O procedimento adotado pela recorrente está consoante com o Parecer Normativo CST nº 27/81 motivo porque proponho seja dado provimento quanto a este tópico.

ITEM 13 - AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ADIANTAMENTOS PARA COMPRA DE ATIVO IMOBILIZADO E SOBRE IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO.

O fundamento da autuação é a de que os valores contabilizados nas contas “Adiantamento para Compra de Ativo Imobilizado” e “Importações em Andamento” deveriam ser ativados porque os mesmos destinam-se a manutenção das atividades da empresa, na forma do artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76.

A autuação abrange os exercícios de 1989 e 1990, com tributação das parcelas de Cz\$ 86.612.065,00 e NCz\$ 11.787.935,00, respectivamente.

Efetivamente, os Pareceres Normativos CST nº 108/78 e 02/83 dariam respaldo a pretensão da recorrente mas a orientação contida naqueles atos normativos tiveram vigência até o advento da Lei nº 7.799/89, quando em seu artigo 4º veio a estabelecer que

“Art. 4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

...

d) das contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito.”

Verifica-se, pois, que se trata de disposição literal de lei que dispensa interpretação e como tal, opino seja mantida a exigência relativamente ao exercício de 1990, quando estava em pleno vigor a Lei nº 7.799/89 e cancelada a exigência relativa ao exercício de 1989 (Cz\$ 86.612.065,00), quando prevalecia, ainda, o entendimento contido nos Pareceres Normativos CST nº 108/78 e 02/83.

ITEM 15 - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A manutenção dos comprovantes do Imposto de Renda na Fonte constitui uma obrigação acessória e este fato, por si só, não comprova que o imposto devido não foi retido na fonte.

Pela contrário, a legislação tributária vigente estabelece uma sistemática de controle do imposto retido na fonte, mediante exigência de apresentação da DIRF/DCTF, onde a fonte retentora deve, obrigatoriamente, comunicar o montante do rendimento pago e, também, do imposto de renda retido na fonte.

Assim, tem razão a recorrente quando afirma que o Fisco tinha elementos suficientes para pesquisar a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, via DIRF/DCTF e que a ilegitimidade dos comprovantes obtidos, através de FAX, não é motivo suficiente para a glosa do imposto compensado.

No caso dos autos, não ficou comprovada a falta de retenção mas sim a falta de apresentação ou ilegitimidade dos comprovantes de retenção do imposto e a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema tem sido favorável ao sujeito passivo, conforme Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

“APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Ante a prova inequívoca de que aplicações financeiras ao portador e os respectivos rendimentos foram contabilizados pelo contribuinte, pessoa jurídica, e submetidos a tributação, admite-se a compensação com o imposto apurado na declaração (Ac. CSRF/01-01.759/87 - DOU de 26/04/90).

“RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica, seja pela falta de recolhimento do valor descontado, não apresentação da DIRF e/ou de livros contábeis (Ac. 102-20.575/83).

O entendimento firma pelo Primeiro Conselho de Contribuintes está respaldado no artigo 576 do RIR/80 onde está explicitado que a *fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.*

Opino pelo provimento do recurso voluntário, relativamente a este item.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Quanto a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, tem razão a recorrente porquanto a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscal, em Acórdão CSRF/01-01.773/94, não deixa qualquer dúvida que a pretensão da recorrida deve ser provida.

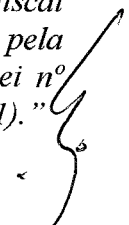
Outrossim, a própria administração fiscal está validando o entendimento do Conselho de Contribuinte, com a expedição da IN/SRF nº 32/97.

MULTA DE OFÍCIO NÃO SE COMUNICA À INCORPORADORA

Quanto a multa de ofício nos casos de sucessão, a jurisprudência administrativa é favorável ao sujeito passivo, conforme os Acórdão, cujas ementas são transcritas abaixo:

“MULTA - A multa de lançamento de ofício não se aplica à incorporadora porque sua responsabilidade, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se apenas ao tributo, não se podendo dar interpretação extensiva ao dispositivo para alcançar penalidade, face ao disposto no artigo 12, § do mesmo Código (Ac. 101-81.716/91 - DOU de 29/10/91).”

“IRPJ - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - MULTA FISCAL - Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do artigo 133 da Lei nº 5.172, de 1966 (Ac. CSRF/01-01.254/91 e CSRF/01-0.270/91).”



De fato, o artigo 133 do Código Tributário Nacional remete ao sucessor, a responsabilidade pelos tributos devidos e as penalidades não se enquadram no conceito de tributos.

As parcelas em litígio e examinadas neste julgamento podem ser demonstradas no quadro abaixo:

AI	IRREGULARIDADES	EX	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
01	Receitas não contabilizadas	90	925.318,00	925.318,00	0
		91	5.751.079,00	5.751.079,00	0
02	Postergação de receitas	91	7.792.454,00	7.792.454,00	0
		92	99.931.640,00	99.931.640,00	0
03	Despesas não necessárias	89	1.497.960,00	1.497.960,00	0
09	Baixa de bens do ativo	89	35.474.843,00	35.474.843,00	0
		91	2.853.231,00	2.853.231,00	0
10	CM Passiva-Lucro Acum.	89	665.708.532,00	665.708.532,00	0
		90	9.327.292,00	9.327.292,00	0
		91	31.209.057,00	31.209.057,00	0
11	CM Passiva-Depreciação	91	7.532.398,00	7.532.398,00	0
13	CM Passiva-Adiantamento	89	86.612.065,00	86.612.065,00	0
		90	11.787.935,00	0	11.787.935,00
15	Compensação IR Fonte	89	79.624,00	79.624,00	0
		90	818.741,00	818.741,00	0
		91	3.563.854,00	3.563.854,00	0
17	Postergação de receitas	91	1.404.379,00	1.404.379,00	0
	TOTAIS		972.270.402,00	960.482.467,00	11.787.935,00

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de NCz\$ 789.373.024,00, Cr\$ 11.071.351,00, Cr\$ 60.106.452,00 e Cr\$ 99.931.640,00, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, bem como excluir a multa de ofício e a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


KAZUKI SHIOBARA